



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0541226/2023**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria Geral (itens 1 a 22 do doc. 0541098):

1. Trata-se de contratação direta, em caráter emergencial, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, da empresa **CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA (CNPJ Nº 10.902.520/0001-43)**, pelo período de **03 (três) meses**, no valor total de R\$ 399.147,84 (trezentos e noventa e nove mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para prestação de serviços de limpeza diária de asseio e conservação dos cartórios eleitorais do interior do estado de Mato Grosso, vinculados ao TRE/MT, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, com alocação de mão de obra, sem dedicação exclusiva, sem fornecimento de materiais/insumos de limpeza, conforme Projeto Básico.
2. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Projeto Básico foram colacionados aos IDs 0534241 e 0534242.
3. As justificativas para contratação emergencial sob exame estão registradas no item 3 do ETP e no capítulo IV do Projeto Básico, das quais ressalto a **inexecução total do Contrato nº 55/2022 perpetrada pela empresa DALLAS SERVIÇOS EM GERAL LTDA, que provocou a abrupta solução de continuidade dos serviços de limpeza diária e conservação de 52 (cinquenta e dois) cartórios eleitorais (SEI nº 00218.2023-6)**.
4. A proposta da empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA foi juntada ao ID 0537890.
5. A minuta do contrato foi confeccionada pela SLC e colacionada ao ID 0537992.
6. A SGC, por meio do Relatório Demonstrativo de Coleta de Preços nº 3/2023 (ID 0538106), informou que **“1.1 Foram consultadas 10 (dez) empresas; todas as empresas consultadas constam de arquivo mantido pela SGC. 1.2 Empresas que encaminharam propostas: ORGANIZAÇÕES SOARES (0537167); CASA LIMPA (0537890)”**, e atestou: **“2. PROPOSTA COM MENOR PREÇO TOTAL APRESENTADA PELA EMPRESA CASA LIMPA (0537890): R\$ 399.147,84”**.
7. A SPO/COF informou: **“1. O tipo da despesa foi previsto na Proposta Orçamentária 2023. 2. Há disponibilidade orçamentária e o valor estimado foi comprometido”** (ID 0538160).
8. A minuta atualizada do contrato foi juntada ao ID 0538210.
9. A SAO registrou (ID 0538211):

“Cuida-se de procedimento objetivando a contratação emergencial de Empresa a prestação de serviços de limpeza diária de asseio e conservação dos Cartórios Eleitorais do interior do Estado de Mato Grosso com alocação de mão de obra, sem dedicação exclusiva, sem fornecimento de materiais/insumos de limpeza.

A presente contratação está justificada pela

rescisão contratual com a Empresa Dallas Serviços em Geral Ltda (Contrato nº 55/2022), tendo em vista as diversas irregularidades na execução do contrato, tais como: atraso no pagamento dos salários dos colaboradores, não fornecimento dos materiais de limpeza; os colaboradores não realizaram o exame admissional; falta do registro da carteira de trabalho das colaboradoras, etc, consoante relacionado SEI nº 00218.2023-6.

Em razão dos atrasos das verbas salariais as funcionárias deixaram de prestar o serviço de limpeza junto aos Cartórios, e considerando que o presente serviço é essencial para funcionamento das serventias, notadamente em razão da pandemia, que embora a contaminação se encontra controlada, ainda requer especial atenção na higienização das estações de trabalho, atendimento ao público externo e sanitários, resta o impulso do presente processo a fim de suprir a demanda.

Ressalto que houve tentativa junto à segunda colocada (Empresa Organizações Soares Administradora de Serviços Ltda) no processo licitatório que culminou no Contrato nº 55/2022 para a contratação do remanescente do serviço, nas mesmas condições ofertada pela Empresa Dallas, inclusive quanto ao preço, nos termos do artigo 24, XI da Lei nº 8.666/1993, no entanto, em consulta, a Empresa informou não haver condições de prestar o serviço com base na proposta apresentada pela Empresa Dallas (ID 0538201).

Por fim, informo que o Projeto Básico (ID. 0535356) constou apenas os serviços imprescindíveis para atendimento das necessidades prementes de higiene nos Cartórios Eleitorais, sendo retirados alguns serviços previstos no Contrato nº 55/2022, tais como dedetização/desratização/descupinização e limpeza/desinfecção de caixas d'água e o fornecimento de insumos e materiais de limpeza.

A Seção de Gerenciamento de Compras (ID 0538106) realizou a pesquisa de preço, obtendo 2 orçamentos (IDs. 0537167 e 0537890), sendo a proposta mais vantajosa a apresentada pela Empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, no valor de R\$ 399.147,84 para atendimento da demanda por 90 dias, prazo que estima-se ser suficiente para que licitação da nova contratação esteja concluída (SEI nº 00425.2023-1).

A Empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA presta serviço de apoio administrativo de limpeza e higienização neste Tribunal, por intermédio do Contrato 31/2021, desde 02/01/2022, estando preenchido o requisito de habilitação.

A Seção de Licitação e Contratos juntou a minuta do Contrato, alterada pela SAO (ID 0538210) que deverá ser considerada para análise.

E a Seção de Programação Orçamentária informou a disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar as despesas (ID 0538160).

Estando os autos devidamente instruídos, inclusive com as certidões de regularidade Fiscal e Trabalhistas da Empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA, submeto os autos a Vossa Senhoria para que nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 seja feita a análise jurídica da contratação proposta”.

10. A Assessoria Jurídica, mediante parecer nº 42/2023 (ID 0538934), enquadrou a presente contratação no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, destacou as

justificativas descritas no Projeto Básico, apontou que “a manifestação da SAO (ID 0538211) ganha alcance fundamental, ao consignar nos autos a situação emergencial que deverá ser sopesada pela Administração Superior; na tomada de decisão”, alertou: “considerando que se trata praticamente de abandono do contrato pela empresa Dallas, conforme o certificado acima, será necessário no encontro das contas em relação a rescisão, considerar as despesas decorrentes deste contrato emergencial, conforme a orientação do TCU [...]”, e atestou que “as justificativas apresentadas, caso corroboradas pela Administração, a priori, nos parecem atender ao principal requisito da tipificação da “Contratação Emergencial”, de acordo com a Corte de Contas” (destaquei).

11. Afirmou que Projeto Básico limitou-se somente à parcela mínima necessária a afastar a ocorrência de dano/perda dos serviços executados, conforme Acórdão 6439/2015 – Primeira Câmara do TCU, e registrou que a SAO atestou que a empresa a ser contratada atendeu a exigência de comprovação de capacidade técnica.
12. Asseverou que “*Quanto à razão da escolha da CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, as justificativas encontram-se consignadas no ID 0538211, conforme ressaltamos alhures*”, todavia ressaltou que “*No que se refere à justificativa de preços, materializada na razoabilidade de preços, prevista no inciso III do artigo em análise, será necessário a juntada aos autos de notas fiscais e outros contratos da mencionada empresa que demonstrem que os valores apresentadas são condizentes e similares de outras contratações que ela tenha firmado*”.
13. Em relação ao Projeto Básico, solicitou pequenos ajustes, e quanto à minuta do Contrato atestou que possui todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, apontando a necessidade de algumas alterações.
14. Ao final, concluiu: “*Em função do quanto acima apresentado, após a implementação das ressalvas que constam dessa peça, com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, aprovamos a minuta de contrato, para a contratação da empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993*”.
15. Em atenção ao parecer da ASJUR, foram atualizadas e aperfeiçoadas as minutas do Contrato (ID 0539299) e do Projeto Básico (ID 0539558).
15. A SGC colacionou aos IDs 0539846, 0539855, 0539865, 0540047 e 0540048 cópias de contratos mantidos pela empresa CASA LIMPA LTDA com outros órgãos/entidades públicas e certificou “3. Os contratos 0539865 (Minist Defesa) e 0540048 (UFPB) apresentam a expressão “com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva”. 4. O contrato 0540047 (CBTU PB) apresenta a expressão “regime de empreitada por preço global”. 5. Assim, a SGC entende, s.m.e., que não há parâmetros exatos para comparação com o objeto de contratação deste SEP” (ID 0540049).
16. Neste sentido, a SAO explicou que “os contratos possuem objetos diferentes do que será firmado com este Tribunal, com valores superiores, o que dificulta fazer uma comparação de preços, mas que por outro lado demonstra que a empresa possui capacidade de cumprir o contrato, diferente da última contratada” (ID 0540203).
17. A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 48/2023 (ID 0540483), afirmou que “relativamente à ressalva posta no item 22 do Parecer nº 42/2023-ASJUR (ID 0538934), entendemos que os documentos e justificativa apresentada são bastantes para sua superação”, uma vez que “**trata-se de contrato de cunho emergencial, improrrogável, o qual deve ser firmado tão somente pelo tempo estritamente necessário à finalização da nova licitação (3 meses), de modo que sua comparação com outras contratações firmadas pela empresa e juntadas a estes autos resta impraticável, dado a diferença dos respectivos objetos**”.
18. Atestou que “o Projeto Básico SAE (ID 0539558) está apto à aprovação por parte da autoridade competente, nos termos do §2º do art. 7º da Lei 8.666/1993”, e que, no tocante à minuta do Contrato, “a quase totalidade dos apontamentos foram corrigidos, restando tão somente a necessidade de correção do item 5.2., da Cláusula Quinta – Da Vigência, sugerindo-se a seguinte redação: “5.2. O período de vigência de 3 (três) meses é improrrogável””.

19. Ao final, concluiu: *“Isto posto, diante do atendimento das recomendações constantes no Parecer nº 42/2023-ASJUR (ID 0538934), opinamos pela possibilidade de aprovação do Projeto Básico de ID 0539558, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 8666/93, bem ainda pelo prosseguimento da contratação. Por fim, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, aprova-se, com a ressalva do item 11 deste parecer, a minuta de contrato de ID 0539299, para a contratação direta da empresa CASA LIMPA DETETIZADORA LTDA., com fundamento no artigo 24, IV, da LLC”*.
20. Considerando a complexidade e o tempo médio de trâmite do procedimento de contratação dos serviços de limpeza e asseio para os cartórios eleitorais deste Tribunal, e com a anuência de Vossa Excelência, esta Diretoria-Geral solicitou à SAO o aperfeiçoamento da instrução para que a vigência da contratação emergencial fosse ampliada para 4 (quatro) meses (ID 0540745). Entretanto, a SAO informou que *“Instada a se manifestar a Empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA manifestou o desinteresse na contratação por 4 meses, razão pela qual submeto os autos a Vossa Senhoria, propondo a continuidade processual com vista à contratação emergencial por 3 meses, com a devida priorização máxima na nova contratação”* (ID 0541036).
21. A mensagem eletrônica contendo a resposta da empresa foi colacionada ao ID 0541009.
22. Em atenção ao parecer da ASJUR, a SAO certificou *“a juntada da minuta de Contrato, devidamente adequada ao parecer nº 48/2023 (ID. [0540483](#))”* (ID 0541036).

Ao final, a Diretoria-Geral, ao considerar estarem atendidas as disposições legais e demonstrado o atendimento dos requisitos da legislação de regência e a imperiosa necessidade da contratação em tela, considerando o teor das manifestações da Assessoria Jurídica (docs. 05338934 e 0540483), cujos fundamentos acatou por razões de decidir, a teor do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, adotou as seguintes providências, condicionando-se à ratificação Presidencial:

- a) Declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- b) Aprovou o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico (docs. 0534241 e 0539558);
- c) Autorizou a contratação direta da empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA (CNPJ Nº 10.902.520/0001-43), pelo período de 3 (três) meses, pelo valor total de R\$ 399.147,84 (trezentos e noventa e nove mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para prestação de serviços de limpeza diária de asseio e conservação dos cartórios eleitorais do estado de Mato Grosso, compreendendo áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, com alocação de mão de obra, sem dedicação exclusiva, sem fornecimento de materiais/insumos de limpeza, conforme Projeto Básico;
- d) Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012;
- e) Autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0540483), assim como da respectiva nota de empenho.

Por fim, submete os autos a esta Presidência ponderando:

- a) Pela ratificação da situação emergencial e de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 3º, II, “a”, 4, da Portaria TRE-MT nº 117/2018, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho e das definitivas do contrato, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que, em face de situação emergencial, declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; aprovou o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico (docs. 0534241 e 0539558); autorizou a contratação direta da

empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA (CNPJ Nº 10.902.520/0001-43), pelo período de 3 (três) meses, pelo valor total de R\$ 399.147,84 (trezentos e noventa e nove mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para prestação de serviços de limpeza diária de asseio e conservação dos cartórios eleitorais do estado de Mato Grosso, compreendendo áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, com alocação de mão de obra, sem dedicação exclusiva, sem fornecimento de materiais/insumos de limpeza, conforme Projeto Básico; declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; e autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0540483), assim como da respectiva nota de empenho.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho e das vias definitivas do contrato, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da presente deliberação.

Cuiabá, 9 de fevereiro de 2023.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, PRESIDENTE TRE-MT**, em 09/02/2023, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0541226** e o código CRC **095EE7FC**.